



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Execução Penal nº 0007340-43.2025.8.26.0996 -
Presidente Prudente
Agravante: Jeferson Willian de Souza Lima
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000441810

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0007340-43.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante JEFERSON WILLIAN DE SOUZA LIMA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso para cassar a decisão recorrida, com determinação para que, no Juízo das Execuções, seja o condenado submetido a exame criminológico a fim de que sejam verificados os méritos para fazer jus à progressão de regime. Oficie-se. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), RENATO GENZANI FILHO E CARLA RAHAL.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ALEXANDRE ALMEIDA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Execução Penal nº 0007340-43.2025.8.26.0996 -
Presidente Prudente
Agravante: Jeferson Willian de Souza Lima
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

VOTO Nº 32766

Execução Penal – Indeferimento de progressão de regime – Requisito subjetivo – Gravidade dos delitos e quantidade de pena a ser cumprida – Fundamentos inidôneos – Crimes hediondos e com utilização de menores de idade para a prática delituosa – Submissão do sentenciado a exame criminológico – Necessidade – Recurso provido em parte.

Vistos.

JEFERSON WILLIAN DE SOUZA LIMA

requereu ao MM. Juízo de Direito da Unidade Regional do Departamento Estadual de Execução Criminal (DEECRIM) da 5ª RAJ, da Comarca de Presidente Prudente a progressão ao regime aberto, uma vez que atende aos requisitos de ordem objetiva e subjetiva exigidos para tanto.

Indeferida a pretensão (fls. 39/40), interpõe o sentenciado o presente agravo, pleiteando a reforma da decisão, sob o argumento de que estão presentes, os requisitos necessários à concessão do benefício, pois a gravidade dos crimes cometidos e a quantidade de pena pendente de cumprimento não podem servir de fundamento para o indeferimento do pedido, já que o bom comportamento está comprovado tanto por atestado firmado pela direção do presídio quanto pelos registros de que o sentenciado vem trabalhando no cárcere (fls. 1/6).

Contrariado o recurso (fls. 51/52) e mantida a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Execução Penal nº 0007340-43.2025.8.26.0996 -
Presidente Prudente
Agravante: Jeferson Willian de Souza Lima
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

decisão recorrida (fls. 53), opinou a d. Procuradoria de Justiça pelo improvimento do agravo (fls. 62/66).

É o relatório.

Cuida-se de agravo em execução interposto por Jeferson Willian de Souza Lima contra a r. decisão do MM. Juízo de Direito da Unidade Regional do Departamento Estadual de Execução Criminal (DEECRIM) da 5ª RAJ, da Comarca de Presidente Prudente, que indeferiu seu pedido de progressão ao regime aberto.

E, na análise dos argumentos trazidos com o recurso, de rigor concluir que era mesmo impossível a concessão imediata da progressão ao regime semiaberto.

De fato, para o deferimento de regime mais condescendente e do livramento condicional, onde o sentenciado será colocado em liberdade, exige-se, além dos requisitos de ordem objetiva, a segurança do juízo a propósito dos méritos do condenado e da perspectiva de que se adequará a essa nova situação.

Cumprido que ele revele aptidão psicológica, adequação temperamental e senso de responsabilidade. É preciso que exista indicação concreta de que o ato criminoso representa fato passado em sua vida, a ponto de demonstrar efetiva e favorável perspectiva de adaptabilidade social, de forma a permitir que se assuma o risco de vê-lo apartado dos outros criminosos.

Assim, havendo dúvidas a propósito da presença dos requisitos de ordem subjetiva, o Magistrado pode e deve determinar a realização de exame criminológico, instrumento capaz de aferir os méritos do



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Execução Penal nº 0007340-43.2025.8.26.0996 -
Presidente Prudente
Agravante: Jeferson Willian de Souza Lima
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

condenado.

Entretanto, o Magistrado, antes mesmo de tomar providências para avaliar a presença dos méritos do sentenciado, indeferiu os pedidos com base exclusivamente na gravidade dos delitos cometidos e na quantidade de pena que ainda deve ser cumprida (fls. 39/40).

Sem razão, no entanto, com a devida vênia.

Ora, como se sabe, a gravidade em abstrato dos delitos praticados pelo sentenciado, a longa pena a ser cumprida ou mesmo a existência de infrações disciplinares já reabilitadas não podem servir como fundamento exclusivo para indeferimento dos benefícios aqui pleiteados.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. (1) REQUISITO OBJETIVO. CRIMES HEDIONDOS. LEI Nº 11.464/2007. LAPSOS TEMPORAIS MAIS GRAVOSOS. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. SÚMULA Nº 471/STJ. IRRETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. (2) REQUISITO SUBJETIVO. GRAVIDADE DOS DELITOS E LONGEVIDADE DAS PENAS. FALTAS GRAVES VETUSTAS. JUSTIFICAÇÃO GENÉRICA EFORA DOS PARÂMETROS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA. (3) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) 2. A teor do que prevê o atual art. 112 da Lei de Execuções Penais, com a redação que lhe deu a Lei nº 10.792/2003, ao indeferir a progressão de regime prisional, porque não cumprido o requisito subjetivo, o julgador



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Agravo de Execução Penal nº 0007340-43.2025.8.26.0996 -
 Presidente Prudente
 Agravante: Jeferson Willian de Souza Lima
 Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

deve fazê-lo de forma motivada em dados concretos da execução da pena, não podendo cercar-se de elementos ou circunstâncias imprevistos na lei de regência. 3. O Tribunal de origem não logrou fundamentar o inadimplemento do requisito subjetivo para a progressão carcerária, fazendo apenas referência à gravidade abstrata do crime cometido pelo paciente, à sua longa pena a cumprir e à existência de faltas de natureza grave antigas, cometidas há mais de 5 (cinco) anos, das quais o reeducando já está reabilitado, tendo atualmente bom comportamento carcerário e exame criminológico favorável. 4. Writ não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reestabelecer a decisão do Juízo das Execuções, proferida em 12/6/2015, que concedeu a progressão ao regime aberto para o paciente” (HC nº 373503/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, j. 07/02/2017, DJe 15/02/2017);

**“EXECUÇÃO PENAL. HABEAS
 CORPUSSUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. VIA
 INADEQUADA. NÃOCONHECIMENTO. PROGRESSÃO DE REGIME
 CASSADA PELO TRIBUNAL A QUO. GRAVIDADE ABSTRATA DOS
 DELITOS, LONGA PENA A CUMPRIR E INTERPRETAÇÃO LITERAL
 DO ARTIGO 114, I, DA LEP. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ORDEM
 CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) 2. Cumpre ressaltar que, uma vez
 constatada a existência de ilegalidade flagrante, nada obsta que esta Corte
 defira a ordem de ofício, como forma de sanar o constrangimento ilegal.
 Situação, a meu ver, ocorrente na espécie. 3. Com efeito, no caso, o
 Tribunal a quo, ao cassar a decisão do Juízo das Execuções Penais - o qual
 deferira o pedido de progressão ao regime aberto - fundamentou-se, tão**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravado de Execução Penal nº 0007340-43.2025.8.26.0996 -
Presidente Prudente
Agravante: Jeferson Willian de Souza Lima
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

somente, na gravidade abstrata dos delitos cometidos, na longevidade da pena a cumprir, e na defesa de uma interpretação rigorosa do artigo 114, I, da LEP, circunstâncias que, segundo pacífico entendimento desta Corte Superior de Justiça, não constituem motivação idônea para justificar o indeferimento da benesse. 4. Habeas corpus não conhecido. Contudo, ordem concedida de ofício para cassar o acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e restabelecer, em consequência, a decisão do Juízo da primeira instância que deferiu o pedido de progressão do paciente para o regime aberto” (HC nº 286099/RJ, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. em 09/08/2016, DJe 16/08/2016).

Portanto, de rigor a cassação da decisão recorrida, já que constatada a inidoneidade dos fundamentos adotados para indeferir os benefícios.

Entretanto, essa conclusão não autoriza dizer que estão satisfeitos os requisitos subjetivos para a progressão de regime e livramento condicional, como pretende a Defesa.

Afinal, segundo se observa do boletim informativo, o agravante praticou, além de furto qualificado (por 4 vezes), apropriação de coisa obtida por erro e posse irregular de arma de fogo de uso permitido, os crimes de tráfico de drogas qualificado e corrupção de menores, delitos graves, sendo o primeiro tratado como hediondo pelo ordenamento, enquanto que o segundo envolve o emprego de comparsas menores de idade para levar a cabo a empreitada criminosa (fls. 12), tudo a recomendar a aferição mais acurada dos méritos do sentenciado.

Daí porque deve o Magistrado determinar a



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Agravo de Execução Penal nº 0007340-43.2025.8.26.0996 -
 Presidente Prudente
 Agravante: Jeferson Willian de Souza Lima
 Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

realização do exame criminológico para avaliar se o preso possui aptidão psicológica e indicação concreta de que não voltará a delinquir, a ponto de demonstrar perspectiva de adaptação social.

Tal conclusão nada tem de irregular e, ao contrário, vem ao encontro do escopo da execução, que é a demonstração do sentenciado de que está apto à convivência em sociedade.

Nesse sentido se direciona a jurisprudência:

“1. Agravo de execução penal. Recurso Defensivo. 2. Pleito de progressão ao regime semiaberto. 3. Exigência de exame criminológico para análise do pedido de progressão de regime diante das condenações que ostenta o agravante, crimes concretamente graves (dois roubos majorados), cometidos com violência e grave ameaça à pessoa, em concurso de agentes e com emprego de arma de fogo, há necessidade de se ter um parecer profissional acerca de sua aptidão para gozar de maior liberdade. 4. Não provimento do recurso” (Agravo em Execução nº 0011939-19.2021.8.26.0041, 11ª Câmara Criminal, rel. Des. Tetsuzo Namba, julgado em 09/08/2021);

“Para o livramento condicional, o artigo 83 do Código Penal enumera alguns requisitos, tais como: bons antecedentes; comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho e aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto; e reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo. Nos crimes dolosos cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, exige-se, ainda, a verificação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir” (Agravo em execução nº 7006585-08.2015.8.26.0071,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Execução Penal nº 0007340-43.2025.8.26.0996 -
Presidente Prudente
Agravante: Jeferson Willian de Souza Lima
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

rel. Des. Xavier de Souza, v.u., julgado em 03/08/2016).

Assim, se, de um lado, a decisão impugnada é, de fato, carente de fundamentação idônea, por outro, sem a necessária verificação da efetiva capacidade de adaptação ao regime intermediário (requisito subjetivo), a concessão do benefício, por certo, não pode ser deferida.

Observe-se, por fim, que, ao contrário do que alega a Defesa, é plenamente cabível a realização de exame criminológico, pois, para o deferimento do benefício de progressão de regime, justamente porque o sentenciado será colocado sob sistema mais brando de vigilância, exige-se, além dos requisitos de ordem objetiva, a segurança do juízo a propósito dos méritos do condenado e da perspectiva de que se adequará ao novo regime de cumprimento de pena.

Afinal, independentemente da nova redação do art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal (dada pela Lei nº 14.843/24), que impõe a realização de exame criminológico, o Magistrado, mesmo antes de tal inovação, tendo dúvidas a propósito da presença dos requisitos de ordem subjetiva, podia e devia determinar a realização de exame criminológico, instrumento capaz de aferir os méritos do condenado.

Nesse sentido, aliás, o teor da Súmula 439 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão fundamentada”.

Bem por isso, de rigor o parcial provimento do agravo para anular a decisão impugnada, sem prejuízo de que outra seja



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravado de Execução Penal nº 0007340-43.2025.8.26.0996 -
Presidente Prudente
Agravante: Jeferson Willian de Souza Lima
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

proferida após a imprescindível submissão do sentenciado ao exame criminológico.

Diante do exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO** para cassar a decisão recorrida, com determinação para que, no Juízo das Execuções, seja o condenado submetido a exame criminológico a fim de que sejam verificados os méritos para fazer jus à progressão de regime.

Oficie-se.

ALEXANDRE Carvalho e Silva de **ALMEIDA**
RELATOR